



À Prefeitura Municipal de Arceburgo, Estado de Minas Gerais

Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio

Ref: Impugnação
Pregão Eletrônico n.º 065/2026
Processo Administrativo n.º 152/2026



A **QFROTAS SISTEMAS LTDA**¹, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021, o que faz conforme as razões a seguir.

¹ Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.220.921/0001-35, com sede na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, nº 555, conjunto 122, Centro Empresarial Engenheiro José Joaquim, Centro, Curitiba/PR, CEP 80.430-180.



1. Introdução

Publicou-se Edital para o Pregão Eletrônico n.º 065/2026, cujo objeto é a Contratação de empresa para a prestação de serviços de administração e gerenciamento da frota de veículos da Prefeitura de Arceburgo e seus conveniados, visando a manutenção preventiva e corretiva incluindo serviços mecânicos em geral, suspensão, elétricos, eletrônicos, lanternagem, funilaria, pintura, manutenção de ar condicionado, lavagem, retífica de motores e cabeçotes, bombas injetoras, alinhamento de direção, cambagem, balanceamento de rodas, trocas de óleo para motor, trocas de filtros de óleo, filtros de ar e filtros de combustível, serviços de guincho 24 horas, serviços de borracharia, fornecimento de peças, pneus, baterias, lubrificantes, aditivos, produtos de limpeza automotivos, produtos e acessórios de reposição originais e/ou genuínos e mão de obra para veículos leves, médios, pesados e máquinas pesadas, bem como para equipamentos, implantação e operação de sistema informatizado e integrado, com utilização de dispositivos denominados TAG'S (etiqueta) com tecnologia RFID ou similar, através de rede de estabelecimentos credenciados, em território nacional.

Da breve leitura do edital, nota-se que o critério de julgamento para seleção do fornecedor será, em síntese, a menor taxa de credenciamento, contrariando o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União sob a égide do princípio do interesse público.

Ato contínuo, o Edital restringe a competitividade e isonomia entre os licitantes porquanto exige Atestado de Capacidade Técnica que comprove o uso de etiqueta RFID (TAG), pelo período mínimo de 12 (doze) meses, sob pena de inabilitação.

Com isso, a impugnação ao Edital é medida que se impõe, pugnando, portanto, **pela reforma do Edital e seu Termo de Referência, nos termos em que passa a expor.**

2. Vedação à disputa pela Taxa de Credenciamento. Relação entre privados.

Lê-se, no item 2.1, do Edital, que o critério de julgamento será por menor preço, correspondente à menor taxa administrativa de intermediação aplicável às empresas credenciadas.



2. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO, DO MODO DE DISPUTA E DO ORÇAMENTO

2.1. O critério de julgamento será por MENOR PREÇO, correspondente à MENOR TAXA ADMINISTRATIVA DE INTERMEDIÇÃO APLICÁVEL ÀS EMPRESAS CREDENCIADAS.

Ademais, instrui que, para fins de formulação das propostas e dos lances, os licitantes deverão ofertar diretamente o percentual correspondente à Taxa Administrativa de Intermediação, observando-se o limite de 2,67 (dois vírgula sessenta e sete por cento) estabelecido no Edital e seus anexos.

11.11.1 – Para fins de formulação das propostas e dos lances, os licitantes deverão ofertar diretamente o percentual correspondente à Taxa Administrativa de Intermediação, observando-se o limite máximo de 2,67% (dois vírgula sessenta e sete por cento) estabelecido neste Edital e seus anexos.

Ato contínuo, o Edital confirma que a Taxa Administrativa de Intermediação será suportada exclusivamente pelas empresas credenciadas. E mais: que não é devida pelo Município de Arceburgo qualquer participação administrativa, comissionária ou remuneratória.

11.11.7 – Para fins de clareza e correta compreensão da sistemática de remuneração, fica estabelecido que a Taxa Administrativa de Intermediação será suportada exclusivamente pelas empresas credenciadas, nos termos da proposta vencedora e das condições estabelecidas neste Edital, não sendo devida pelo Município de Arceburgo qualquer taxa de administração, comissão, remuneração, percentual ou encargo de natureza semelhante incidente sobre os valores despendidos com a execução dos serviços, aquisição de peças, pneus, baterias, lubrificantes, acessórios ou demais itens integrantes do objeto.



A ingerência torna-se ainda mais evidente porque o Edital determina que a taxa vencedora será obrigatoriamente aplicada às empresas credenciadas durante a execução contratual. O item 11.11.3 dispõe expressamente que:

11.11.3 – A Taxa Administrativa de Intermediação a ser aplicada às empresas integrantes da rede credenciada será aquela ofertada pelo licitante vencedor na etapa competitiva, limitada ao percentual máximo de 2,67% (dois vírgula sessenta e sete por cento).

Ou seja, a Administração está utilizando como critério para selecionar sua futura contratada um valor que não será pago por ela, não integrará sua despesa contratual e não constituirá remuneração decorrente da relação entre Município e contratada.

A Taxa de Credenciamento, aqui denominada pelo Edital de Taxa Administrativa de Intermediação, possui natureza distinta. **Trata-se de valor devido pela rede credenciada à empresa gerenciadora em razão da utilização da estrutura disponibilizada para a execução dos serviços de gerenciamento de frota.** É a remuneração, ainda que mínima, pela utilização das ferramentas, sistemas, plataforma, equipe especializada, gestão das ordens de serviço, inclusão de orçamentos no sistema, intermediação e demais recursos colocados à disposição dos estabelecimentos credenciados.

Essa relação ocorre entre particulares. De um lado, está a empresa gerenciadora, responsável pela disponibilização e operação da solução de gerenciamento. De outro, estão as empresas credenciadas, que utilizam essa estrutura para receber as demandas, executar os serviços e participar da operação gerenciada.

Não há, portanto, relação jurídica direta entre o Município e a rede credenciada que autorize a Administração a estabelecer quanto a gerenciadora poderá cobrar dessas empresas pela utilização de sua própria estrutura empresarial (!). É precisamente aqui a irregularidade do modelo adotado.



A Administração pode definir, no instrumento convocatório, as condições necessárias para a contratação do serviço que pretende obter. Não pode, contudo, transformar uma relação econômica privada, estranha à sua obrigação de pagamento, em objeto de disputa e, a partir disso, determinar o preço máximo ou mínimo que uma empresa poderá cobrar de seus próprios parceiros comerciais.

Ao estabelecer que a taxa será limitada a 2,67%, admitir taxa de 0% e proibir taxa negativa, o Edital não está apenas definindo uma condição da contratação pública. Está disciplinando diretamente a remuneração que a futura contratada poderá receber das empresas que integram sua rede privada.

Tanto é assim que, no Acórdão de nº TC-029.646/2020-0 em que fora representada a unidade do Comando Militar da Amazonia, tinha por objetivo o Ministro Relator consolidar o entendimento – além de assuntos alheios a presente impugnação – acerca da limitação da taxa de credenciamento pela Administração Pública.

Dentre os desdobramentos do julgamento da representação feita, a Secretaria de Controle Externo de Aquisição Logísticas (SELOG) ocupou a função técnica de apuração de oitivas e recolhimento de informações, dando parecer técnico devidamente analisado pelo Relator acerca da possibilidade ou não da utilização da taxa de credenciamento como critério de julgamento do certame.

Naquele caso, **não restou demonstrado que a taxa secundária máxima constituiu critério adequado para selecionar proposta mais vantajosa aos interesses públicos do órgão licitante**. Nos documentos atinentes à fase preparatória, não havia nenhuma fundamentação cabal que comprovasse que a adoção daquele critério atenderia amplamente o interesse público, **assim como no presente**.

29. Há, também, outras questões a serem discutidas para que se possa concluir pela adequação **do critério de seleção de propostas**. O primeiro deles diz respeito à verificação dessa prática pela Administração, ou seja, até que ponto tem o órgão ferramentas para fiscalizar o cumprimento da taxa secundária praticada. Mais do que isso, caso haja essa possibilidade, qual é o custo dessa verificação por parte da Administração? A depender da complexidade e custo dessa fiscalização, começa-se a questionar até mesmo a finalidade da gerenciadora, uma vez que o credenciamento e a contratação

direta das oficinas pelo órgão passam a ser possibilidade talvez até menos onerosa do ponto de vista da fiscalização e gestão do contrato.

30. Dessa forma, quanto à **fixação da taxa secundária máxima, entendemos que, novamente, não restou evidenciada como critério adequado de seleção da proposta que poderia atender do melhor modo possível aos interesses públicos, considerando o previsto no art. 170 da Constituição Federal e no item 7.1.1 do anexo VII-A da IN 5/2017**, o que deverá ser objeto de ciência à unidade jurisdicionada quando da proposta de mérito.

Assim, ainda que em dissonância com o entendimento do Tribunal de Contas, o resultado da licitação não definirá apenas as condições econômicas do contrato administrativo. Definirá também **o preço que a empresa vencedora poderá cobrar de terceiros que não participaram da licitação e que não integram a relação contratual com o Município.**

A situação é incompatível com a própria finalidade do critério de julgamento previsto na Lei nº 14.133/2021.

Dispõe o art. 33 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I - menor preço;**
- II - maior desconto;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - técnica e preço;
- V - maior lance, no caso de leilão;
- VI - maior retorno econômico.

O Edital invoca o inciso I do art. 33 da Lei nº 14.133/2021 para enquadrar a Taxa Administrativa de Intermediação como “menor preço”. Entretanto, o valor disputado não corresponde ao preço que será pago pela Administração. **O instrumento convocatório ressalta que o Município não pagará qualquer taxa à contratada**, sendo a remuneração em disputa suportada exclusivamente pelas empresas credenciadas.



Não se trata, portanto, de selecionar a proposta de menor preço para a Administração, mas de definir a menor remuneração que a futura contratada poderá receber de terceiros pela utilização de sua estrutura privada. A licitação deve buscar a proposta mais vantajosa para a Administração em relação ao objeto contratado. **Não se pode utilizar o procedimento competitivo para reduzir uma receita privada que nem será paga pelo Poder Público.**

Assim, a disputa pela menor taxa representa, na prática, a redução da remuneração da futura contratada perante sua própria rede credenciada, sem que isso implique qualquer economia para o Município.

Isto é ainda mais evidente porque, quanto menor a taxa definida no certame, menor será a remuneração da gerenciadora, embora permaneçam os custos necessários à manutenção da estrutura de gerenciamento exigida pelo próprio Município.

Não cabe à Administração definir a remuneração que uma empresa poderá receber de terceiros privados que não integram o contrato administrativo. **Essa definição pertence à relação comercial entre a gerenciadora e sua rede credenciada.**

O problema, portanto, concentra-se na escolha da Taxa Administrativa de Intermediação como objeto da disputa. **A sistemática adotada permite que o certame interfira diretamente nas condições econômicas de uma relação privada, sem que a redução dessa remuneração corresponda necessariamente a qualquer vantagem econômica para a Administração.**

Por essa razão, **devem ser revistos os itens ora impugnados, afastando-se a Taxa Administrativa de Intermediação aplicável à rede credenciada como critério de julgamento e objeto da disputa**, para que o certame adote critério econômico efetivamente relacionado à contratação pública e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

3. Da restrição indevida à qualificação técnica pela exigência de comprovação de uso de RFID

O Edital exige que a futura contratada comprove, por meio de atestado de capacidade técnica, já ter executado serviço de gestão de manutenção de frota com utilização de etiqueta RFID (TAG), pelo período mínimo de 12 meses, devendo o documento mencionar expressamente a utilização dessa tecnologia durante a execução contratual.

15.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

15.5.1. É impreterível que a futura contratada demonstre em seu rol de documentos de habilitação já ter executado o serviço de gestão de frota (manutenção) COM UTILIZAÇÃO DE ETIQUETA RFID (TAG), pelo período mínimo de 12 meses, por meio de Atestado de Capacidade Técnica emitido APÓS o término da execução, e que constem, no documento, o uso do RFID (TAG), na execução do contrato bem como características semelhantes em prazos e valores constates neste termo.

Atestados apresentados sem o objeto acima descrito, com prazos e valores incompatíveis e ou durante o período de execução não serão considerados, o Município de Arceburgo, deixa explícito que todos os atestados apresentados serão rigorosamente diligenciados e sendo constatado qualquer indício de fraude procederá com todas as punições cabíveis.

A exigência, contudo, restringe indevidamente a competição ao vincular a qualificação técnica à utilização de uma tecnologia específica. O objeto licitado consiste no gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota, por meio de sistema informatizado e integrado de gestão e de rede credenciada. O RFID constitui apenas uma ferramenta tecnológica que pode ser utilizada na execução desse serviço, **e não uma parcela autônoma de maior relevância ou valor significativo do objeto.**

Nesse sentido, dispõe o § 1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às **parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação**, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. (grifou-se)

Assim, a exigência de experiência anterior deve estar relacionada às parcelas **efetivamente relevantes do objeto** e ser necessária para demonstrar a capacidade da licitante de executar a



contratação. Não se mostra razoável, portanto, exigir que a empresa tenha utilizado exatamente a tecnologia RFID em contrato anterior, **sobretudo quando sua experiência pode ser comprovada por meio da execução de serviços de gerenciamento de frota e manutenção com sistema informatizado e outras tecnologias capazes de assegurar controle, rastreabilidade e segurança das operações.**

A exigência torna-se ainda mais restritiva ao estabelecer período mínimo de 12 meses especificamente para a utilização do RFID. Com isso, empresas que possuem experiência comprovada na execução de contratos de gestão de manutenção de frotas, inclusive mediante sistemas informatizados equivalentes ou similares, **são impedidas de participar simplesmente porque não utilizaram essa tecnologia específica em contratos anteriores.**

Há, portanto, uma confusão entre a forma de execução do serviço e a comprovação da capacidade técnica para executá-lo. A Administração pode estabelecer requisitos tecnológicos para a execução contratual quando devidamente justificados, mas isso não significa que possa exigir, como condição de habilitação, experiência anterior exatamente com a mesma ferramenta tecnológica, quando existem meios equivalentes de demonstrar a capacidade da empresa.

O próprio objeto do Edital demonstra que o elemento essencial da contratação é a gestão integrada da manutenção da frota, envolvendo sistema informatizado, gerenciamento das ordens de serviço, intermediação com a rede credenciada, controle das manutenções e acompanhamento das operações. O RFID é apenas um dos mecanismos previstos para operacionalizar esse gerenciamento.

Além disso, a exigência de experiência específica com RFID não se mostra compatível com os objetivos estabelecidos pelo art. 11 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à isonomia e à justa competição:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;



- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A manutenção da exigência pode reduzir significativamente o universo de empresas aptas a disputar a contratação, sem que exista demonstração de que somente a experiência anterior com RFID seja capaz de comprovar a capacidade de execução do objeto.

O requisito, portanto, deve ser ajustado para admitir a comprovação de experiência anterior na execução de serviços de gerenciamento de frota e manutenção mediante sistema informatizado, inclusive com utilização de tecnologia similar ou equivalente ao RFID. Dessa forma, preserva-se o interesse da Administração em contratar empresa tecnicamente capacitada, sem restringir a disputa a licitantes que tenham utilizado previamente uma tecnologia específica.

Sem prejuízo a estrita necessidade de utilização da tecnologia mencionada, levanta-se a possibilidade de demonstração da tecnologia durante a apresentação da solução na Prova de Conceito.

Conforme o item 12.8.1, *terminada a fase de lances, a Pregoeira convocará a empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar para apresentar o seu sistema para a realização da prova de conceito*. Assim, sem que haja violação ao princípio da competitividade e evitando direcionamentos indevidos, entende-se prudente que a exigência da tecnologia durante a mencionada apresentação, **sem prejuízos a eventual execução contratual em consonância estrita com as funcionalidades necessárias à Administração**.

Tal medida permite que licitantes com experiência comprovada no mercado não sejam indevidamente prejudicados pela mera ausência, em seus atestados de capacidade técnica, de determinada descrição ou verbete literal acerca da tecnologia exigida, sobretudo quando possuem plena capacidade de disponibilizar e demonstrar, na Prova de Conceito, a solução tecnológica requerida pela Administração.



Diante disso, **requer-se a exclusão da exigência de comprovação de experiência anterior especificamente com utilização de RFID pelo período mínimo de 12 meses, ou, subsidiariamente,** que o Edital passe a exigir a tecnologia durante a apresentação da Prova de Conceito, sem prejuízos ao princípio da competitividade, obtenção da proposta mais econômica, e eficiência administrativa para a presente contratação.

4. Conclusão

Ante o exposto, requer-se:

a) o acolhimento da presente impugnação, com a revisão do Edital e de seus anexos nos pontos impugnados;

b) a exclusão da Taxa Administrativa de Intermediação aplicável às empresas credenciadas como critério de julgamento e objeto da disputa, adotando-se critério econômico efetivamente relacionado à contratação pública e à proposta mais vantajosa para a Administração;

c) a exclusão da exigência de comprovação de experiência anterior especificamente com utilização de RFID (TAG) pelo período mínimo de 12 (doze) meses;

d) subsidiariamente, requer-se que a exigência relativa à tecnologia seja aferida, de forma efetiva, durante a realização da Prova de Conceito, nos termos do item 12.8.1 do instrumento convocatório, não se condicionando a habilitação técnica, desde que demonstrada, na referida etapa, a plena disponibilidade e funcionalidade da solução tecnológica exigida pela Administração.

Nestes termos, pede deferimento.

LUDOMIR EDUARDO
FURMANN:0205469
9900

Assinado de forma digital
por LUDOMIR EDUARDO
FURMANN:02054699900
Dados: 2026.10.05 15:39:01
-03'00'

Curitiba/PR, 05 de outubro de 2026.

LUDOMIR EDUARDO FURMANN

Representante Legal